



APELAÇÃO N.º 0875338-65.2025.8.19.0001

APELANTE : ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

APELADA : MARLY LEMOS PONTES

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**AÇÃO OBRIGACIONAL E
INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL -
SERVIÇO PÚBLICO DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA - IMÓVEL
COM MAIS DE UMA UNIDADE
AUTÔNOMA SERVIDO POR
HIDRÔMETRO ÚNICO - COBRANÇA
GLOBAL INDEVIDA - UNIDADES NÃO
OCUPADAS - INAPLICABILIDADE DO
TEMA 414, DO EGRÉGIO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO
DISTINTA DE CONDOMÍNIO COM
RATEIO REGULAR - FALHA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE
INDIVIDUALIZAÇÃO DOS
HIDRÔMETROS - DANO MORAL
CONFIGURADO - VERBA
ADEQUADAMENTE ARBITRADA -
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0875338-65.2025.8.19.0001, da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que é Apelante **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.** e Apelada **MARLY LEMOS PONTES**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Relatório às fls. 06/07.

A r. sentença proferida não merece reforma. De fato, a leitura dos autos revela que a Autora pretende a separação do hidrômetro, pois que é proprietária de imóvel situado em terreno com duas edificações, todas servidas por um único hidrômetro, estando ocupada apenas a que reside, limitando-se a concessionária a sustentar a legitimidade da cobrança em razão da disponibilização do serviço, sem comprovar que a consumidora tenha requerido o abastecimento de água nas residências que não são suas. Dentro deste quadro, a cobrança pelo abastecimento de imóveis que não são de responsabilidade da Autora é indevida, sendo reprovável a insistência da Ré em manter essa forma abusiva de cobrança, desconsiderando as reclamações da consumidora, não tendo aplicação o Tema 414, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois que o precedente cuida de



condomínios compostos por múltiplas economias, dotados de critério regular de cobrança e metodologia técnica de rateio, situação distinta da verificada nos autos, tendo em vista que apenas uma unidade está efetivamente habitada, sendo indevida a imputação de consumo inexistente à Autora, violando os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da vedação ao enriquecimento sem causa, afigurando-se correta a determinação para a individualização dos hidrômetros, sob pena de multa, fazendo jus a Autora ao ressarcimento pelos danos morais sofridos, decorrentes dos transtornos experimentados pela recusa injustificada da Ré em proceder à individualização do hidrômetro em sua residência, tal como arbitrados – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, pois hábil a compensar as agruras vividas e fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, como corolário lógico da manutenção do *decisum*, ser majorada a verba honorária para 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**

